

11 de Novembro, veio agora alargar o âmbito daquela medida a todos os empréstimos contratados ao abrigo dos citados Decretos-Leis n.ºs 435/80 e 459/83, independentemente da classe de enquadramento, permitindo a sua transição para o regime instituído por aquele diploma, em condições a definir por portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração de Território, em execução do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º Aos empréstimos contratados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 435/80, de 2 de Outubro, e 459/83, de 30 de Dezembro, podem ser aplicadas as condições financeiras previstas nos n.ºs 5 a 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, desde que observadas as condições estabelecidas para o regime bonificado e as constantes da presente portaria.

2.º Os contratos a cujos empréstimos venham a ser aplicadas as condições financeiras do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, nos termos do número anterior, passarão a reger-se pelo regime estabelecido pelo citado diploma e demais legislação complementar.

3.º As novas condições financeiras referidas no n.º 1.º poderão ser aplicadas a empréstimos que careçam de regularização à data da publicação do presente diploma, mediante a reestruturação do respectivo crédito.

4.º A reestruturação prevista no número anterior implica a novação do crédito e será efectuada por acordo entre a instituição de crédito mutuante e o mutuário, podendo recorrer-se à capitalização, total ou parcial, dos montantes que careçam de regularização.

5.º As garantias do crédito objecto de novação mantêm-se integralmente, podendo as instituições de crédito exigir, quando tal se justifique, o seu reforço.

6.º Os mutuários que pretendam optar pela transição prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, devem requerê-lo às instituições de crédito em impresso próprio, a criar por estas, acompanhado dos documentos previstos no n.º 8 do artigo 11.º do citado decreto-lei, com dispensa de qualquer outro formalismo.

7.º Quando exista novação nos termos previstos no n.º 4.º, poderá ser negociado um novo prazo para a operação daí resultante, desde que observados os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro.

8.º Nos casos referidos no número anterior, as taxas de bonificação, quando haja direito a estas, devem ter em conta todo o tempo decorrido antes da reestruturação.

9.º A aplicação das novas condições terá lugar no período de vencimento seguinte àquele em que as instituições de crédito considerarem preenchidos os respectivos requisitos.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Dezembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 10/99

de 7 de Janeiro

Pela Portaria n.º 594/94, de 13 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola dos Cordeiros, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade dos Cordeiros e outras (processo n.º 1617-DGF), situada no município de Vila Viçosa, com uma área de 673,7750 ha, válida até 13 de Julho de 2009.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com uma área de 75,93 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

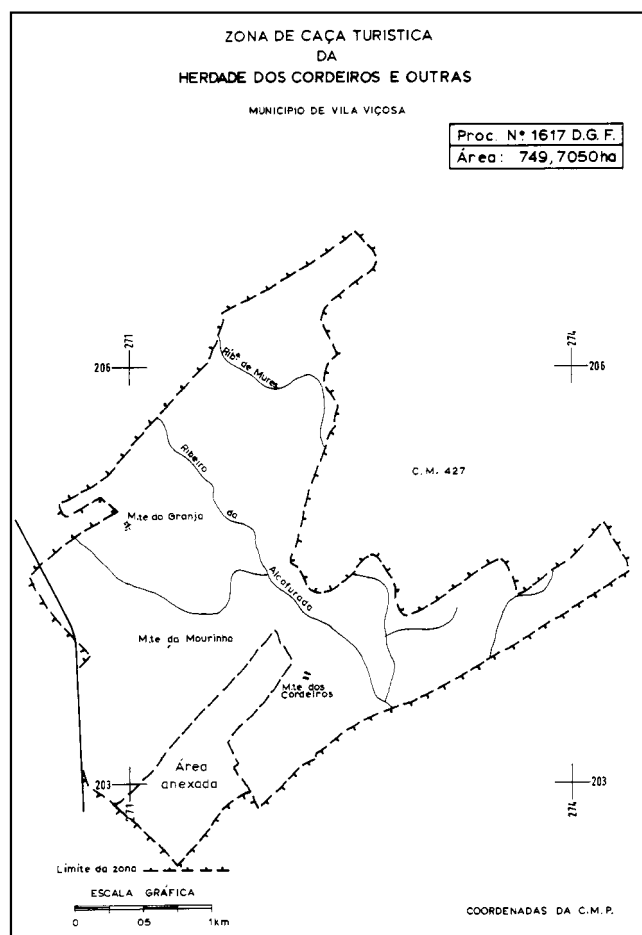
1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 594/94, de 13 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade do Safoeiro», sito na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa, ficando a mesma com uma área total de 749,7050 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Foi ainda a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, devidamente reformulado, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 11/99**

de 7 de Janeiro

Pela Portaria n.º 319/90, de 27 de Abril, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Herdade de Alcobaca, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade de Alcobaca e outras (processo n.º 243-DGF), situada nas freguesias de São Vicente e Ventosa, no município de Elvas, com uma área de 1109,2250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de dois prédios rústicos com uma área de 24,1940 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

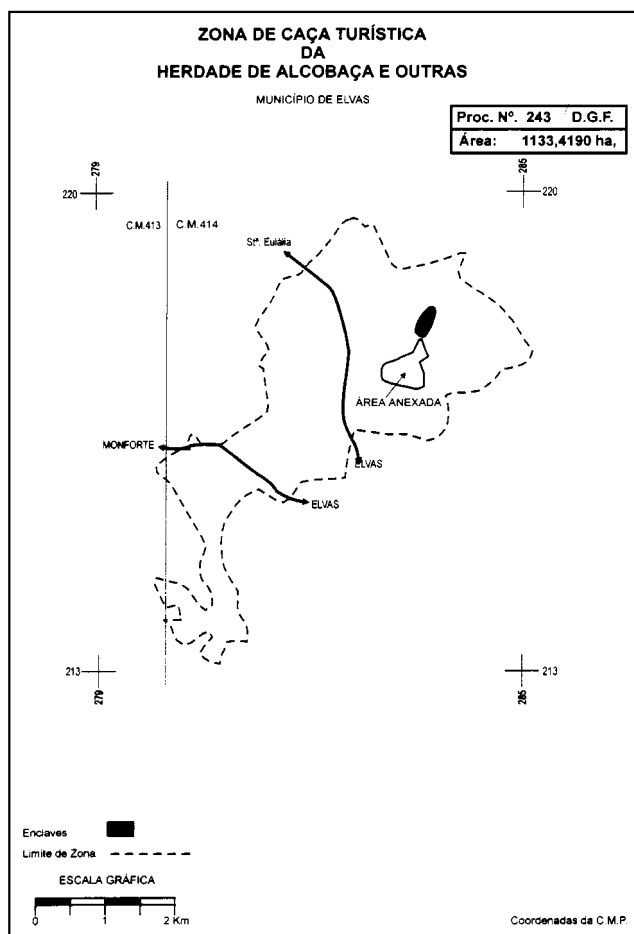
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 319/90, de 27 de Abril, os prédios rústicos denominados «Provença» e «Horta Nova», sitos nas freguesias de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, ficando a mesma com uma área total de 1133,4190 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 12/99

de 7 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exame para obtenção de carta de caçador é composto por uma prova teórica e, no caso de carta de caçador com arma de fogo, de arqueiro-caçador e de cetreiro, por uma prova prática.

A Portaria n.º 626-B/96, de 4 de Novembro, estabeleceu uma época de exames, de carácter excepcional, destinada a todos os candidatos ao exame para concessão de carta de caçador que compareceram às provas realizadas desde 1992 e até à época especial de exames